



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 175-77.
2016.6.09.0000 – CLASSE 6 – GOIÂNIA – GOIÁS**

Relator: Ministro Admar Gonzaga

Agravante: Partido Progressista (PP) – Estadual

Advogados: Colemar José de Moura Filho – OAB: 18500/GO e outros

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que, em virtude da natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, ocorre preclusão para a juntada de documentos quando o partido político foi anteriormente intimado para sanar as falhas e não o fez tempestivamente. Precedentes.

2. O acórdão regional está em consonância com a orientação desta Corte Superior, o que atrai a incidência do verbete sumular 30 do TSE.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 30 de outubro de 2018.



MINISTRO ADMAR GONZAGA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhora Presidente, o Partido Progressista (PP) – Estadual interpôs agravo regimental (fls. 411-422) em face da decisão de fls. 403-409, por meio da qual neguei seguimento a agravo em recurso especial (fls. 379-390), mantendo, assim, o acórdão regional que, por unanimidade, julgou não prestadas as contas do agravante relativas ao exercício financeiro de 2015, determinando a devolução integral dos recursos provenientes do Fundo Partidário que foram recebidos no referido período, além da suspensão do repasse das quotas do citado fundo enquanto persistir a situação de irregularidade da agremiação, nos termos dos arts. 34, § 5º, e 47, *caput*, §§ 2º e 3º, da Res.-TSE 23.432.

O agravante sustenta, em suma, que:

- a) o verbete sumular 30 do TSE não incide no caso em exame;
- b) é necessária a análise dos documentos juntados aos autos antes do julgamento da prestação de contas;
- c) o prolator da decisão agravada reconheceu a existência de dissídio jurisprudencial, de forma que se deve considerar que a questão deduzida no recurso especial não foi pacificada por este Tribunal Superior, tanto que diversos tribunais regionais eleitorais têm decidido pela possibilidade de se analisar documentos apresentados em prestação de contas, mesmo após o decurso do prazo concedido, desde que antes do julgamento do feito;
- d) os documentos apresentados sanariam todas as possíveis divergências indicadas pelo órgão técnico, de forma que as contas poderiam em tese ter sido desaprovadas, mas jamais julgadas não prestadas;
- e) ainda que as contas tenham sido apresentadas intempestivamente, a sua análise é medida que se impõe,



tendo em vista o objetivo de verificar a regularidade dos gastos devidamente documentados perante a Corte de origem;

f) ficou comprovado o dissídio jurisprudencial quanto à possibilidade de se analisar documentos juntados extemporaneamente na diligência para regularização da prestação de contas.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso assim não se entenda, postula a submissão do agravo ao colegiado deste Tribunal, a fim de que seja dado seguimento ao recurso especial.

É o relatório.

VOTO

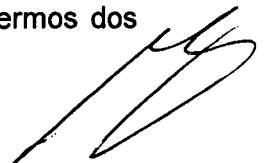
O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA (relator): Senhora Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada no *DJe* em 29.8.2018, quarta-feira (certidão à fl. 410), e o apelo foi interposto em 31.8.2018, sexta-feira (fl. 411), em petição subscrita por advogado habilitado nos autos (procuração à fl. 252 e substabelecimento à fl. 376).

Reproduzo os fundamentos da decisão agravada (fls. 405-409):

O Presidente da Corte de origem, ao negar seguimento ao recurso especial, consignou o seguinte (fls. 368-371):

[...]

Trata-se de Recurso Especial Eleitoral interposto pelo DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO PROGRESSISTA – PP em face do acórdão de fls. 307/320, ratificado às fls. 342/346, que julgou não prestadas as contas do recorrente relativas ao exercício financeiro de 2015, determinando a devolução integral dos recursos provenientes do fundo partidário que foram recebidos no referido período, além da suspensão do repasse das cotas do fundo partidário enquanto persistir a situação de irregularidade do partido político, nos termos dos



artigos 34, §5º, e 47, *caput*, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.432/2014.

Alega o recorrente, em síntese, a existência de dissídio jurisprudencial em relação aos Tribunais Regionais Eleitorais do Mato Grosso do Sul, Mato Grosso e Alagoas, no que se refere à possibilidade de apresentação extemporânea de documentos requeridos na diligência para regularização da prestação de contas.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso para determinar o retorno dos autos ao juízo *a quo*, com vistas à abertura de prazo para que seja acostada a documentação apta a sanar as irregularidades apontadas pelo órgão técnico.

É o relatório, decido.

Nos termos inculpidos no artigo 278, § 1º, do Código Eleitoral, compete ao Presidente do Tribunal Regional o juízo de admissibilidade do recurso especial eleitoral.

In casu, o recurso é próprio, tempestivo e foi interposto por parte detentora de legitimidade e também de interesse recursal.

No entanto, o cabimento do recurso demanda, ainda, o exame dos requisitos específicos previstos no artigo 276, I, "a" e "b", do Código Eleitoral, *in verbis*:

Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

I – especial:

- a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;*
- b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.*

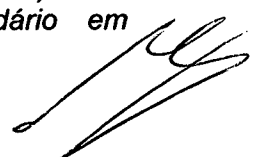
O recorrente avia o presente recurso com fulcro na segunda hipótese prevista no dispositivo supramencionado, isto é, por suposta presença de divergência jurisprudencial.

Contudo, relativamente ao fundamento propugnado, verifica-se que não foi realizado o devido cotejo analítico nem comprovada a similitude fática entre as hipóteses destacadas e, além disso, a jurisprudência da Corte Superior firmou-se em sentido contrário à pretensão do recorrente, fatos que reclamam a incidência dos óbices dispostos nas Súmulas 28 e 30 do TSE.

Eis o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral acerca da matéria, *in verbis*:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2010. DESAPROVAÇÃO.

1. Verificadas as contas do Partido Político remanesceram irregularidades relativas à: a) não aplicação do percentual do Fundo Partidário em



programas de promoção e difusão da participação feminina na política; b) repasse de valor ao Diretório Regional de Sergipe; c) ausência de comprovantes bancários e notas fiscais referentes às saídas financeiras; d) despesas não nominais ou sem comprovação relacionadas pelo partido, por meio de fundo de caixa; e) pagamento de despesas em espécie; f) aquisição de automóvel por valor abusivo.

2. No processo de prestação de contas, não se admite a análise dos documentos juntados a destempo, quando o partido foi intimado para sanar a irregularidade e não o fez tempestivamente. Precedentes. Ademais, na hipótese, os documentos apresentados intempestivamente não sanavam as irregularidades, na linha do voto da relatora.

3. Para a definição do resultado do processo de prestação de contas, além do percentual que os vícios representam diante do volume financeiro movimentado, devem ser observadas a qualidade e a gravidade das impropriedades e das irregularidades verificadas.

4. Contas rejeitadas com determinação de devolução ao erário e um mês de suspensão do Fundo Partidário (Prestação de Contas nº 71468, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 17/06/2016, Página 49)

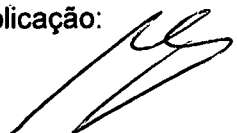
ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. DESAPROVAÇÃO.

1. Não foram infirmados os fundamentos da decisão agravada quanto à impossibilidade de juntada de documentos após o julgamento da prestação de contas, por ter sido facultada a prévia manifestação da candidata, e da validade da regra do art. 29 da Res.-TSE nº 23.406/2014. Incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Conforme entendimento firmado nesta Corte Superior e considerada a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, a ausência de circunstância excepcional que tenha obstado a juntada de documentos em momento oportuno atrai a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas. Precedentes.

3. Nos termos do art. 29 da Res.-TSE nº 23.406, os recursos de natureza não identificada verificados nas prestações de contas de campanha devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, em face da manifesta ilegalidade da sua utilização pelos candidatos ou pelos partidos políticos. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 199165, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação:



DJe - Diário de justiça eletrônico, Tomo 71, Data 14.4.2016, Página 21)

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, com fulcro no artigo 278, § 1º do Código Eleitoral.

Embora o agravante tenha infirmado os fundamentos da decisão agravada, o recurso especial não merece provimento.

O agravante sustenta que a análise de contas, mesmo quando apresentadas intempestivamente, é medida que se impõe, ante o objeto de processos desse jaez, que é verificar a regularidade de gastos, os quais foram documentados devidamente junto à Corte Regional, que, por sua vez, deles não conheceu.

Alega a existência de dissídio jurisprudencial em relação aos Tribunais Regionais Eleitorais de Mato Grosso do Sul, Mato Grosso e Alagoas no que se refere à possibilidade de apresentação extemporânea de documentos requeridos na diligência para regularização da prestação de contas.

Em que pese o suposto dissídio jurisprudencial apontado pelo agravante, observo que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral se firmou no sentido de que, nos processos de prestação de contas, a não apresentação tempestiva da documentação exigida atrai os efeitos da preclusão, impedindo o seu posterior conhecimento.

Nessa linha, colho os seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATA (DEM). DESAPROVAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA. GRAVIDADE. NÃO PROVIMENTO.

Histórico da demanda

1. Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso especial que interpôs em face de acórdão pelo qual desaprovadas suas contas de campanha ao cargo de Vereador, nas Eleições 2016, manejou agravo de instrumento Ilza Pereira Vieira.

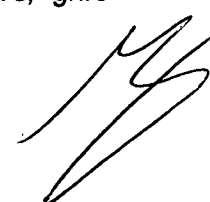
[...]

3. A jurisprudência desta Corte Superior não admite a juntada extemporânea de documentos, em prestação de contas, quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha e não o faz no momento oportuno, a atrair a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas.

[...]

Agravo regimental não provido.

(AI 280-60, rel. Min. Rosa Weber, DJe de 22.8.2018, grifo nosso.)



AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATA A DEPUTADA DISTRITAL. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS NÃO PRESTADAS. JUNTADA DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEMENTOS INSUFICIENTES PARA MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A recorrente reiterou as alegações do Agravo, sem trazer, contudo, elementos suficientes para modificar a decisão agravada.

2. Conforme assentado no decisum agravado, o Tribunal a quo julgou não prestadas as contas da candidata, referentes às eleições de 2014, nos termos do art. 54, inciso IV, alínea "c", da Res.-TSE 23.406/14, haja vista que, apesar de intimada para reparar as irregularidades indicadas pela unidade técnica, deixou transcorrer *in albis* o referido prazo e, apenas depois do parecer final, apresentou documentos.

3. A partir da edição da Lei 12.034/09, o processo de Prestação de Contas passou a ter caráter jurisdicional. Não praticado o ato no momento processual próprio, ocorre a preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas (AgR-Respe 1884-32/BA, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 2.6.2016).

4. Agravo Regimental a que se nega provimento.


(AgR-AI 2391-36, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 15.8.2017, grifo nosso.)

Assim, conforme os precedentes colacionados, o acórdão regional mostra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, incidindo na espécie o verbete sumular 30 do TSE.

Pelo exposto e nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao agravo interposto pelo Partido Progressista (PP) – Estadual.

Nas razões do agravo, o agravante defende a não incidência do verbete sumular 30 do TSE na espécie, sob o argumento de que a questão posta no recurso especial não teria sido pacificada por esta Corte Superior, pois tribunais regionais eleitorais teriam decidido pela possibilidade de se analisar documentos apresentados em prestação de contas mesmo após o decurso do prazo concedido, desde que antes do julgamento do feito.

Reitera as alegações de que a análise das contas, mesmo quando apresentadas extemporaneamente, seria medida impositiva, diante do objetivo de verificar-se a regularidade dos gastos, e de que os documentos



apresentados teriam aptidão para sanar as divergências indicadas pelo órgão técnico, de forma que as contas não poderiam ter sido julgadas não prestadas.

Todavia, conforme consignado na decisão agravada, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que, em virtude da natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, ocorre preclusão para a juntada de documentos quando o partido político foi anteriormente intimado para sanar as falhas e não o fez tempestivamente.

Nesse sentido, além dos precedentes referidos na decisão agravada, cito os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012. DESAPROVAÇÃO.

[...]

3. Este Tribunal Superior tem entendido que, em virtude da natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, ocorre preclusão para a juntada de documentos quando a parte foi intimada para sanar as irregularidades e não o fez tempestivamente, como ocorreu na espécie. Precedentes.

[...]

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe 95-32, rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 6.10.2017.)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2010. DESAPROVAÇÃO.

[...]

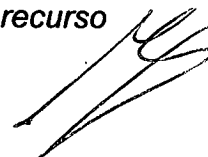
2. No processo de prestação de contas, não se admite a análise dos documentos juntados a destempo, quando o partido foi intimado para sanar a irregularidade e não o fez tempestivamente. Precedentes. Ademais, na hipótese, os documentos apresentados intempestivamente não sanavam as irregularidades, na linha do voto da relatora.

[...]

4. Contas rejeitadas com determinação de devolução ao erário e um mês de suspensão do Fundo Partidário.

(PC 714-68, red. para o acórdão Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 17.6.2016, grifo nosso.)

Diante disso, reafirmo que o acórdão regional está em consonância com a orientação desta Corte Superior, o que atrai a incidência do verbete sumular 30 do TSE, segundo o qual "não se conhece de recurso



especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral”.

Por essas razões, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto pelo Partido Progressista (PP) – Estadual.

NOTA

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA (relator): Senhora Presidente, recebi memorial do ilustre patrono do diretório estadual agravante, defendendo, em síntese, que, a despeito da manutenção da conclusão sobre a impossibilidade de análise dos documentos apresentados pelo partido antes do julgamento das contas pelo Tribunal Regional Eleitoral, **que fosse, ao menos, considerado que a hipótese seria de desaprovação das contas e não pelo julgamento de não prestação.**

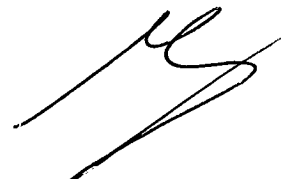
Não obstante o louvável esforço do causídico, observo que a tese de que o caso não ensejaria o julgamento das contas como não prestadas, mas sim desaprovadas, não foi propriamente objeto das razões do recurso especial (fls. 354-363), com base na indicação de pressuposto específico de admissibilidade dessa matéria.

O apelo inicialmente dirigido a esta Corte Superior centra argumentação, sustentando dissídio jurisprudencial, no sentido de que as irregularidades apuradas na prestação seriam sanadas com os documentos apresentados, ainda que fora do prazo estabelecido, mas ainda antes do julgamento.

No ponto assinalo que, nas razões recursais, apenas se referiu que *“não representa a melhor medida um julgamento pela não prestação”* (fl. 359) e também se aduziu à gravidade da sanção decorrente do respectivo julgamento.



Por essas razões, mantenho a decisão agravada e nego provimento ao agravo regimental interposto pelo Diretório Estadual do Partido Progressista de Goiás.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, connected strokes, located in the upper right quadrant of the page.

EXTRATO DA ATA

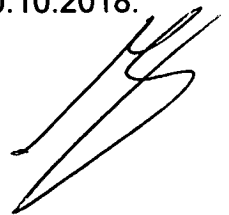
AgR-AI nº 175-77.2016.6.09.0000/GO. Relator: Ministro Admar Gonzaga. Agravante: Partido Progressista (PP) – Estadual (Advogados: Colemar José de Moura Filho – OAB: 18500/GO e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Ausente, sem substituto, o Ministro Og Fernandes.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 30.10.2018.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes, located in the lower right quadrant of the page.